



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

430

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 06 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>

**Processo** : 13687.000189/98-05  
**Acórdão** : 202-11.848

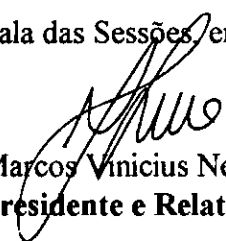
**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 110.914  
**Recorrente** : JOSÉ JUAREZ CORREA BERNARDES  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR – VTN - O Valor da Terra Nua** declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **NORMAS PROCESSUAIS** – a matéria não questionada na fase impugnatória e só trazida aos autos por ocasião do recurso, não deve ser conhecida. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Refoge à órbita da Administração a apreciação da constitucionalidade da norma legal, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por: JOSÉ JUAREZ CORREA BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente) e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/ovrs



**Processo** : 13687.000189/98-05  
**Acórdão** : 202-11.848  
  
**Recurso** : 110.914  
**Recorrente** : JOSÉ JUAREZ CORREA BERNARDES

**RELATÓRIO**

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição Sindical Rural (Empregador e Trabalhador), correspondentes ao exercício de 1995, do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o código 1535817.8, denominado “Fazenda Volta Linda”, com área total de 5.179,1ha, localizado no Município de Gurinhatã-MG.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01), o notificado contesta o valor da terra nua atribuído ao imóvel pela Secretaria da Receita Federal, alegando não condizer com a realidade do mercado na região, cujo valor venal - segundo especialista do ramo - é R\$ 3.000.000,00. Enquanto que, somente o VTN constante da notificação é R\$ 5.104.676,11. À peça impugnatória foram anexados: Laudo de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 06/24), ficha de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 04) e Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Gurinhatã-MG (fls. 03).

Pelos fundamentos de fls. 37/38, a DRF de Uberlândia – MG manteve a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

*“VALOR DA TERRA NUA*

*O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.*

*Lançamento procedente.”*

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o sujeito passivo recorre, em tempo hábil, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 43/53), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória. Argúi, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da fixação do VTNm com base na Instrução Normativa nº 42/96 que majorou substancialmente os valores, em índices bem superiores aos da inflação ocorrida a partir



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13687.000189/98-05**

**Acórdão : 202-11.848**

do exercício de 1993. Por fim, requer a revisão do lançamento do imposto exigido, com a conseqüente redução deste e das demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Ao recurso voluntário, foram anexados os documentos de fls. 54 e 55.

É o relatório.



Processo : 13687.000189/98-05  
Acórdão : 202-11.848

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatado que o litígio trazido ao conhecimento deste Colegiado cinge-se ao Valor da Terra Nua (VTN) utilizado pelo Fisco na notificação de lançamento do exercício de 1996.

O contribuinte apresenta como prova de suas alegações Laudo de Avaliação do Imóvel de fls. 04/22.

Neste sentido, cabe observar que o legislador ao prever, no artigo 3º da Lei nº 8.847/94, a possibilidade do contribuinte apresentar laudo técnico de avaliação, na hipótese de pretensão erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, visou atender ao perfil de especificidade de certas propriedades, que, por serem distintas das demais no município, justificam a adoção de um valor inferior ao mínimo legal.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR nº 8799), daí a necessidade que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, do contrário somente pode ser interpretado como simples opinião, inservível para afastar as possibilidades contrárias.

Da mesma forma, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo Laudo de Avaliação.

No caso em comento, o Laudo de Avaliação apresentado não preenche estes requisitos, porquanto além de não se reportar ao dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, desatende à Norma NBR nº 8799 já citada em diversos itens, dentre os quais destaca-se:

1. indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para avaliação;
2. justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13687.000189/98-05  
**Acórdão** : 202-11.848

- 3. tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
- 4. cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
- 5. determinação do valor final com indicação da data de referência; e
- 6. conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Quanto ao documento de fls. 03 (Declaração prestada na Prefeitura Municipal), assinada pelo Encarregado Setor de Tributação, não se reveste das condições de laudo técnico, nem são específicos para o imóvel objeto da lide. A Secretaria da Receita Federal, através da NOTA MF/SRF/COSIT nº 203/95, também corrobora este entendimento, defendendo a impossibilidade de inclusão das prefeituras de municípios entre os órgãos ou entidades cuja manifestação técnica é exigida pela Lei nº 8.847/94;

Entendo, pois, que a requerente não trouxe aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor de Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto Territorial Rural de sua propriedade.

Com relação ao questionamento sobre a redução da base de cálculo das contribuições à CONTAG e à CNA, trazido pela apelante, entendo que sua apreciação se encontra prejudicada, haja vista tal matéria ter sido abordada somente na fase recursal, quando já preclusa.

Por fim, a questão da “justiça” ou da “injustiça” dos procedimentos adotados por determinação da lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA